



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DARIO NAVARRO MACIEL

**A INCLUSÃO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR COMO
COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO NO CURSO DE BACHARELADO
EM DIREITO**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2018**

DARIO NAVARRO MACIEL

**A INCLUSÃO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR COMO
COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO NO CURSO DE BACHARELADO
EM DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora, Aureci Gonzaga Farias.

Área de concentração: Direito Penal.

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M152i Maciel, Dario Navarro.
A inclusão do direito penal e processual penal militar como componente curricular obrigatório no curso de bacharelado em direito [manuscrito] / Dario Navarro Maciel. - 2018.
36 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Justiça Militar. 2. Direito Penal e Processual Penal Militar. 3. Ensino do Direito Militar. I. Título
21. ed. CDD 345.05

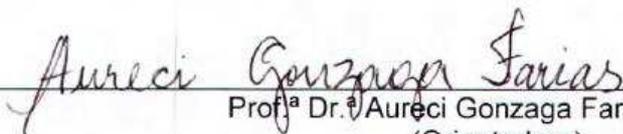
DARIO NAVARRO MACIEL

**A INCLUSÃO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR COMO
COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO NO CURSO DE BACHARELADO
EM DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 23/11/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias (UEPB)
(Orientadora)



Prof. Dr. João da Matta Medeiros Neto (UNINASSAU)



Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A todos que me acompanharam e me apoiaram nesta jornada acadêmica.

“Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso, aprendemos sempre.”

Paulo Freire

RESUMO

O presente Trabalho teve como objetivo central demonstrar a importância da inclusão do Componente Curricular, Direito Penal e Processual Penal Militar no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba. O método utilizado foi o dedutivo. A realização do processo formal e sistemático desse método teve por base, neste Trabalho, o procedimento descritivo (em relação aos fins) e técnica de pesquisa bibliográfica (quanto aos meios). Vimos que o Direito Militar é um ramo do Direito Público, que prevê e regula coercitivamente as condutas humanas, objetivando resguardar os interesses das Instituições Militares. Com o advento da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, ampliou-se o alcance dos chamados crimes militares em tempo de paz, abrangendo os delitos tipificados no Código Penal Militar, Código Penal e legislação extravagante. Logo, o estudo do Direito Militar é uma missão de extrema complexidade, em razão da escassez da produção científica, devendo, portanto, ser encorajado, pois não se pode mais afastar sua grandiosidade na formação acadêmica. As Instituições devem reexaminar suas concepções, incluindo na grade curricular dos cursos de Direito este ramo especializado. Questiona-se então: quais as vantagens da inclusão de Direito Penal e Processual Penal Militar como Componente Curricular Obrigatório no Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba? Portanto, em face da ausência do Estado, com políticas públicas, somada às desigualdades das classes sociais, observou-se um incremento do índice de criminalidade, resultando, assim, em uma ação mais eficaz das polícias militares estaduais e militares federais. Este confronto direto, militar *versus* infrator, implica em um maior volume de procedimentos jurídicos no âmbito judicial e administrativo; tornando-se necessária, portanto, a atuação de profissionais com conhecimentos específicos na área do Direito Penal e Processual Penal Militar.

Palavras-chave: Justiça Militar. Direito Penal e Processual Penal Militar. Componente Curricular Obrigatório.

ABSTRACT

The present work had as main objective to demonstrate the importance of the inclusion of the Curricular Component, Criminal Law and Military Criminal Procedure in the Center of Legal Sciences of the State University of Paraíba. The method used was deductive. The accomplishment of the formal and systematic process of this method was based, in this Work, the descriptive procedure (in relation to the ends) and technique of bibliographical research (as for the means). We have seen that Military Law is a branch of Public Law, which provides for and regulates coercively human conduct, aiming to safeguard the interests of Military Institutions. With the advent of Law nº 13.491, of October 13th, 2017, the scope of so-called military crimes in peacetime was extended, encompassing the offenses established in the Military Penal Code, Penal Code and extravagant legislation. Therefore, the study of Military Law is a mission of extreme complexity, due to the scarcity of scientific production, and should therefore be encouraged, since its grandeur can no longer be dismissed in academic formation. The Institutions should reexamine their conceptions, including in the curriculum of the courses of Law this specialized branch. It is therefore questioned: what are the advantages of including Criminal Law and Military Criminal Procedure as a Mandatory Curricular Component in the Law Course of the Legal Sciences Center of the State University of Paraíba? Therefore, in view of the absence of the State, with public policies, added to the inequalities of the social classes, an increase of the crime rate was observed, resulting, in this way, in a more effective action of the state military and federal military police. This direct confrontation, military versus offender, implies a greater volume of legal procedures in the judicial and administrative spheres; making it necessary, therefore, the performance of professionals with specific knowledge in the area of Criminal Law and Military Criminal Procedure.

Keywords: Military justice. Criminal Law and Military Criminal Procedure. Curricular Component Required.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	BREVE HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL	11
2.1	CONCEITO DE MILITAR	13
2.2	ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS	15
2.3	HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES	17
3	ORIGEM DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL	19
3.1	LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E CRIMES MILITARES	22
3.2	PECULIARIDADES DO PROCESSO PENAL MILITAR	25
4	O ENSINO DO DIREITO MILITAR	29
5	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A Inclusão de Direito Penal e Processual Penal Militar como Componente Curricular Obrigatório no Curso de Bacharelado em Direito”, tem como objetivo central demonstrar a importância do estudo do Direito Penal e Processual Penal Militar do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, frente às demandas provenientes em razão da alteração do Código Penal Militar.

O Direito Militar apoia-se nos princípios da hierarquia e disciplina militar, como também, preserva as Instituições Militares, o operador do Direito deve ser prudente ao aplicar dispositivos jurídicos relacionados a este ramo do Direito. Se para o leigo os valores da hierarquia e disciplina militar são considerados irrelevantes, para o especialista estes devem ser extremamente ponderados quando da análise de um caso concreto ou de uma norma de caráter militar, corroborando, assim, a necessidade do estudo permanente do Direito Militar.

O estudo do Direito Militar é uma missão de extrema complexidade, em razão da escassez da produção científica, devendo, portanto, ser encorajado, pois não se pode mais afastar sua grandiosidade na formação acadêmica. As Instituições devem reexaminar suas concepções, incluindo na grade curricular dos Cursos de Direito este ramo especializado. Questiona-se então: quais as vantagens da inclusão de Direito Penal e Processual Penal Militar como Componente Curricular Obrigatório no Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba? Admite-se a hipótese de ampliar o conhecimento científico, assegurando bases jurídicas relevantes aos operadores do Direito, e, conseqüentemente, proporcionar uma melhor e maior atuação na área profissional, inclusive, para aqueles que exercem ou pretendem exercer a atividade policial.

Necessário se faz justificar a escolha do tema como objeto de estudo, em razão do autor, em sua juventude, haver prestado o serviço militar obrigatório no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), na capital pernambucana, no qual os ensinamentos, os valores, o respeito, a disciplina e a tradição transmitidos por aquela Instituição preservam até hoje. Além disso, verifica-se que, a partir do segundo semestre do ano de 2017, o Componente Curricular Direito Penal e Processual Penal Militar passou a ser oferecido como complementar “eletivo” no Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade

Estadual da Paraíba (UEPB), Campus I, Campina Grande, despertando no autor o fascínio sobre esta área especializada do Direito.

A relevância social e científica do tema objeto de estudo é proporcionar o interesse na sociedade em geral e, em especial, no âmbito acadêmico acerca das ciências jurídicas militares, preparando os acadêmicos de Direito – público-alvo da pesquisa – para atuarem tanto na advocacia especializada como na carreira jurídica militar¹, com uma formação mais enriquecida, contribuindo com a transmissão de mais conhecimentos, haja vista poucas informações sobre essas carreiras. De modo geral, o tema é pouco difundido, restrito apenas a determinados estudiosos, apesar de ser abordado nas Academias de Polícia, nos cursos de formação e de capacitação de policiais – civis e militares –, bem como em cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*.

Para a realização deste Trabalho utiliza-se do método dedutivo, que consiste em realizar uma análise geral, através do estudo da historicidade do Direito Militar e a aplicabilidade deste no mundo contemporâneo, a fim de se obter uma análise particular. A realização do processo formal e sistemático desse método tem por base, neste Trabalho, a taxionomia apresentada por Sylvia Constant Vergara², qualificando a metodologia adotada como procedimento descritivo (quanto aos fins) e técnica de pesquisa bibliográfica (quanto aos meios), dado que, para a sua fundamentação teórico-metodológica buscam-se conhecimentos históricos, doutrinários e legislações específicas. É, portanto, um estudo inovador, tendo em vista a escassez de produção científica sobre o tema e as dificuldades de acesso às fontes de pesquisa.

A elaboração do plano de trabalho junto à orientadora inicia-se em agosto de 2017, com a escolha do tema e o levantamento bibliográfico; a pesquisa se efetiva no mês de fevereiro de 2018; e conclui-se em novembro do mesmo ano, totalizando nove meses de trabalho; divididos em cinco etapas, realizando-se as seguintes atividades: pesquisa bibliográfica; coleta e análise dos dados; procedimento descritivo e revisão final.

¹ Como por exemplo: Advocacia Militar, Auditoria Militar, Promotoria Militar, Procuradoria Militar e Defensoria Pública.

² VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 41.

Visando a atingir os objetivos propostos, o Trabalho de Conclusão de Curso estrutura-se em cinco partes, contando como primeira esta introdução.

A segunda parte, intitulada “Breve Histórico da Polícia Militar no Brasil”, objetiva compreender o conceito de militar e as atribuições das Polícias Militares estaduais, com base na hierarquia e disciplina. A terceira, “Origem da Justiça Militar”, descrevem-se as peculiaridades da legislação penal brasileira; dos crimes militares e do processo penal militar. A quarta, “o Ensino do Direito Militar”, trata da importância do estudo do Direito Militar nas instituições de ensino superior, cujo propósito maior é de formar profissionais aptos a atuarem nesse ramo especializado do Direito.

Na conclusão, procura-se apresentar as vantagens da inclusão de Direito Penal e Processual Penal Militar como Componente Curricular obrigatório na graduação do Curso de Direito, bem como propor, de forma sucinta, sugestões que sejam úteis no sentido de ensejar novas linhas de pesquisa acerca do assunto.

A estruturação deste Trabalho – referências, numeração progressiva das páginas, resumo, sumário, citações e trabalhos acadêmicos – obedece às normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

2 BREVE HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL

É responsabilidade da polícia a preservação da paz social, como também a intervenção nos conflitos por meio de atividade investigativa, a fim de apurar as infrações. Assim, pode-se conceituar polícia como “uma instituição da Administração Pública com o propósito de manter a paz pública e zelar pela segurança da população em prol do bem-estar da sociedade e do Estado.” (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 104).

Nesse sentido, Mirabete (2007, p. 87) expõe que a polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, responsável pela manutenção da paz pública e da segurança individual. Na mesma linha de raciocínio, Farias (2012, p. 42) entende que a polícia, como instrumento da Administração que é, “é uma instituição de direito público, incumbida de fazer respeitar as leis, assegurar a moral, a ordem e a segurança públicas”.

Conforme Duarte (2016, p. 78), a origem de todas as polícias está na França medieval, ressaltando-se sua natureza militar. Assim, na Idade Média, durante a Guerra dos Cem Anos (1337-1453), existiam cavaleiros destinados a manter a ordem entre os soldados do exército do rei; a policiar as estradas, com o objetivo de protegê-las de saques e de outras infrações; e, ainda, capturar desertores. Constatava-se a concentração de poderes nessas ações, ou seja, acumulavam-se as atribuições policiais e judiciais, logo poderiam policiar, prender e julgar.

O autor afirma, ainda, que devido aos movimentos sociais que resultaram na Revolução Francesa, o exército relutava em cumprir ações de segurança interna, haja vista que seus meios de combate, poderio de fogo, o uso de força desproporcional, causavam mais mortos e feridos. Com o nascimento do Estado de Direito, surgiu a *Gendarmerie Nationale* (Gendarmaria Nacional), lembrando as forças militares (*gens d'armes*) que atuavam no policiamento, desde a Idade Média, todavia sem atribuições judiciais, a fim de respeitar a separação de poderes como determinava a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, inclusive, previa a criação de uma força pública como elemento de garantia desses direitos. Hoje, há duas corporações Policiais, quais sejam, a Gendarmaria Nacional, de caráter militar; e a Polícia Nacional, civil, apesar de apresentar características

militares. Ambas, conforme suas respectivas jurisdições, mantêm a ordem e a segurança interna do país.

No Brasil, as polícias com características militares estaduais foram criadas um ano após a chegada do Príncipe Regente D. João (futuramente D. João VI), em 1809. Denominou-se de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, equivalente a Guarda Real de Polícia de Lisboa, uma vez que, nos mesmos moldes da guarda portuguesa, era armada, uniformizada e estruturada militarmente com companhias de infantaria e de cavalaria. Lançando-se até meados do século XX, havia no Brasil a Força Pública, instituição de caráter militar; a Polícia Civil, instituição de caráter civil; e a Guarda Civil, também uniformizada. Quando, em 1969, a estrutura da Polícia foi reorganizada apenas como Polícia Civil e Polícia Militar. (DUARTE, 2016, p. 78).

Constata-se que as instituições policiais dos países da Europa e das Américas, independentemente de suas organizações e extensões, apresentam polícias de estruturas ou características militares, que exercem as atividades de polícia preventiva, repressiva, investigatória e judiciária. Segundo Farias (2003, p. 47), na situação brasileira, essas funções estão separadas, ou seja, “é atribuição da Polícia Militar a prevenção e da Polícia Civil a investigação criminal. Esta separação é uma situação específica brasileira; no cenário internacional, todas as polícias que operam no campo da segurança pública executam as duas funções.”

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estruturou o sistema de segurança pública englobando sete Órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Guardas Municipais. Todos possuem o poder de polícia para o exercício de suas atividades. Dentre esses, cinco são de natureza civil e dois de natureza militar (Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar). Dentre os civis, três são uniformizados: Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal e Guardas Municipais. Registre-se, por oportuno, que o Brasil criou, em 2007, a Força Nacional de Segurança Pública, uma força militarizada policial no âmbito federal, nos moldes das Polícias Militares das Unidades da Federação, a fim de executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em complemento à polícia local.

O Estado é dotado de poderes políticos e de poderes administrativos. Os primeiros são exercidos pelo Legislativo, Executivo e Judiciário que tratam das

funções constitucionais. Já os poderes administrativos são instrumentais, surgem com o interesse da comunidade e com as necessidades do serviço público. Dentre eles, há o poder de polícia, do qual dispõe a Administração Pública, como mecanismo, para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, como também as atividades e direitos individuais em benefício do bem-estar social e do próprio Estado.

O certo é que, em todos os agrupamentos humanos, sempre existiram encarregados destinados a manter a ordem social, que, para assegurarem um mínimo de garantias à tranquilidade dos seus integrantes, destacavam uma parcela de seus componentes para atuarem de modo a preservar a segurança das pessoas e de seus bens. A história nos revela que a Instituição Policial é imprescindível para a vida em sociedade, pois sempre esteve e está vinculada à ordem social, protegendo a sociedade por meio da força organizada.

2.1 CONCEITO DE MILITAR

A palavra militar origina-se do latim *militaris*, de *miles* (soldado), como objetivo, é aplicado para referir-se a tudo que é concernente à guerra ou às Forças Armadas. É acepção que também é atribuída à palavra, na sua forma verbal, do *militare* latino: servir ou andar na guerra ou exercitar-se para a guerra. Como substantivo, sem fugir ao sentido próprio e originário do vocábulo, designa toda pessoa que pertence ao Exército, na qualidade de simples soldado a oficial, ou esteja incorporada ao Exército ou a forças organizadas militarmente, para defesa do país.

Quer isto significar que militar não se entende somente a pessoa incorporada ou pertencente aos exércitos regulares. Todas as pessoas que se organizam militarmente, isto é, sob as ordens de militares efetivos e sujeitos às regras e disciplinas militares, em caso de guerra ou para participarem de uma expedição bélica, para todos os efeitos, dizem-se militares. Portanto, a condição ou qualidade de militar, é adstrita ao preparo para a guerra ou ao exército da guerra. Nesta razão, quem é admitido às forças regulares do Exército, para adestrar-se na arte guerreira, ou quem se incorpora aos exércitos ou forma exércitos auxiliares para fazer a guerra, é militar. Militar é, ainda, “aquele que tanto está em serviço ativo

como aquele que está em inatividade, como reformado ou na reserva.” (NEVES e STREIFINGER, 2012, p.155).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, denomina de militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (forças auxiliares e reserva do Exército), bem como os membros das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica. Por sua vez, o Código Penal Militar, em seu artigo 22, considera militar qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas ou que esteja subordinada à disciplina militar. (Artigos 42 e 142).

De acordo com o Estatuto dos Militares, as Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Os militares federais que se encontram na ativa são os de carreira; os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação, ou durante as prorrogações daqueles prazos; os componentes da reserva das Forças Armadas, quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e, em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço. Os militares em inatividade são os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, a que estão sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço, mas continuam a perceber remuneração da União.

Todavia, deve-se observar que os militares da reserva mobilizável das Forças Armadas que, individualmente, são os da reserva remunerada, bem como os não militares, ou seja, os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para o serviço na ativa. Além desses, há também as forças auxiliares e reserva do Exército em seu conjunto, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares estaduais.

A carreira militar é composta por duas secções: as Praças, detentoras de graduações, e os Oficiais, detentores dos postos. Cada Instituição Militar federal (Marinha, Exército e Aeronáutica) e estadual (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), enumeram seus postos e graduações, de forma própria e sequencial em ordem crescente. Dentre os oficiais gerais das Forças Armadas, os postos máximos, em tempo de paz, são os de Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro, e, somente existentes em tempo de guerra, os de Almirante, Marechal e Marechal do Ar. Em relação às instituições estaduais, os postos máximos são os de oficiais superiores, qual seja, o de Coronel.

2.2 ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS

Devido ao sentimento de revolta presente nas classes sociais menos favorecidas, a criminalidade surge em alto índice, pois esta é oriunda da ausência de um Estado Social, bem como da excessiva e notória desigualdade das classes sociais. No Brasil, a polícia exerce intensa e constantemente seu papel, diferentemente de outros países, que devido à existência de um Estado cumpridor de suas funções sociais, prezam, dentre outras atividades, pela diminuição das diferenças sociais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê, em seu artigo 6º, os direitos sociais, dentre eles destaca-se a segurança pública, que, na atualidade, é um dos temas mais tratados e, de maneira lamentável, como outros direitos não são assegurados pelo Estado de forma efetiva. Já o artigo 144 delimita as atribuições de cada polícia. No parágrafo 5º, trata das Polícias Militares, às quais cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, bem como dos Corpos de Bombeiros Militares, aos quais, além das atribuições definidas em lei, incumbem a execução de atividades de defesa civil.

Segundo Farias, a Polícia Militar é também denominada Polícia Preventiva, que atua, *a priori*, antes dos acontecimentos, procurando evitar que os crimes ocorram:

Tem por finalidade impedir as infrações das leis e assegurar a ordem e segurança públicas, a proteção dos direitos concernentes à liberdade, à vida e à propriedade e, bem assim, à prevenção dos delitos, por meio de ordens e determinações dirigidas a tal fim. Em geral, incumbe-se da vigilância, proteção da sociedade, manutenção da ordem e tranquilidade

públicas, assegurar os direitos individuais e auxiliar a execução dos atos e decisões da Justiça e da Administração. (2003, p. 45).

Cabem também à polícia as funções administrativas (ou de segurança) e a judiciária. A primeira, de caráter preventivo, é responsável pela garantia da ordem pública e por coibir a ação que lesem ou ponham em perigo bens individuais ou coletivos (Polícia Militar). A segunda, de caráter repressivo, é responsável por recolher elementos para fins de instauração da competente ação penal contra os autores de determinado fato, após a prática de uma infração penal e atua a *posteriori*, isto é, depois que a segurança foi violada, o delito cometido, a boa ordem perturbada (Polícia Civil).

O fato é que, como lembra oportunamente Mirabete (2007, p. 87), não há diferença entre as funções de apuração de infrações penais e de polícia judiciária, mas, diante da distinção estabelecida nas normas constitucionais (artigo 144, § 1º, incisos I a IV, e § 4º), há de se reservar a denominação de polícia judiciária, no sentido estrito, à atividade realizada por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público. Por sua vez, o artigo 4º do Código de Processo Penal não faz tal distinção, pois denomina “Polícia Judiciária” os órgãos de apuração das infrações penais.

Todavia, a função investigativa pode ser exercida pela Polícia Militar, com o objetivo de investigar suspeitos infratores. Da mesma forma, segundo Greco (2016, p. 6), pode, também, a Polícia Civil exercer as atividades de prevenção de futuros delitos, como, por exemplo, a realização de *blitz* em veículos, automóveis ou motocicletas, a fim de reprimir o porte ilegal de armas, drogas e roubos. Assim, as funções administrativas e judiciárias podem ser exercidas por um mesmo órgão.

Quanto à Polícia Judiciária Militar, esta é exercida pelas autoridades castrenses, conforme as suas áreas de atuação, que poderão ser delegadas a oficiais da ativa, obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, para fins especificados e por tempo limitado.

2.3 HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES

O Direito Penal Militar tem a função fundamental de proteger os bens jurídicos mais relevantes, como a vida, a integridade física, liberdade individual e as Instituições Militares. Todavia, cabe ao Direito Administrativo Disciplinar regular as

relações jurídicas entre o Estado e os servidores militares, com o objetivo de proteger a disciplina e a hierarquia.

Disciplina Militar é o conjunto de normas regulamentares que devem ser observadas pelos componentes das Forças Armadas e das corporações Militares dos Estados. É a rígida observância e o integral acatamento das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a corporação. Enquanto que a hierarquia é a graduação de autoridades militares em escala decrescente de subordinação e obediência. É a ordenação em níveis diferentes, que se faz por postos ou graduações e, ainda, dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. Logo, a precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

De acordo com Rocha (2011, p. 427), a obediência que se exige do militar substitui virtudes, como a livre-iniciativa e a espontaneidade, pela uniformidade e o comportamento regrado, pois, na vida de caserna o interesse de muitos se antepõe ao individual, ou seja, a vontade do individuo dá preferência à necessidade do serviço. Não se permite qualquer tipo de transigência, quando se trata de hierarquia e disciplina. Ademais, a vida de caserna não perdura sem a preservação delas. Sob o ponto de vista funcional entre militares, um sempre terá primazia, será superior em relação ao outro.

O dever de obediência a um superior hierárquico é admitido sem ponderação, sendo essencial como manifestação de disciplina, pois desta pronta obediência dependerá a vida de alguém ou de muitos. O dever de obediência sempre existirá, inclusive quando do mesmo posto ou graduação. Não se fala, portanto, quando equiparados aos civis, em isonomia funcional em relação aos militares. Por exemplo, uma afronta à disciplina, que resulta imediata e severa punição, seria a situação em que um militar permanece sentado, enquanto passa diante dele um superior.

Para demonstrar o quão importante é esse dever, está previsto, entre as excludentes de culpabilidade, que não é culpado quem comete o crime em estrita obediência à ordem direta de superior, em matéria de serviços, ocasião em que o autor da ordem é quem responde pelo eventual crime. Contudo, se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestante criminoso, ou há excesso nos

atos ou na forma de execução, é punível também o inferior, nos termos do artigo 38, do Código Penal Militar brasileiro.

Registre-se, por oportuno, que a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, entre militares, em todas as circunstâncias da vida, constituindo os pilares básicos das Instituições Militares, protegidas, inclusive, pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tanto em relação às Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) como às Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), respectivamente, conforme estabelecem os artigos 42 e 142.

3 ORIGEM DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

Neves e Streifinger (2012, p. 48) entendem que os primeiros exércitos surgiram com as atividades beligerantes dos povos da antiguidade e foram constituídos tanto para a expansão como para a defesa de seus territórios. Conseqüentemente, evidencia-se, assim, uma legislação penal militar e para apreciar o fato criminoso neste meio exigiu-se a criação de uma justiça própria, a Justiça Militar.

Estudos dos autores acima citados apontam que a formação do primeiro Exército organizado foi na civilização da Suméria, e, em um momento posterior, na Babilônia e no Egito. Todavia, foi na Grécia, destaque para a civilização espartana e sua severa disciplina militar, que surgiram os primeiros elementos de um Estado militar organizado, que, posteriormente, influenciou as legiões do Império Romano que se consagraram pela disciplina e pelo espírito militar. Além do mais, na antiga Roma, todo cidadão era um soldado, inclusive, o próprio imperador, tendo isso contribuído para formação de um exército ostensivo.

Deve-se ressaltar, ainda, que há relatos históricos de que em outras civilizações da Antiguidade, como Índia, Atenas, Pérsia, Macedônia e Cartago, os próprios militares julgavam seus agentes infratores, em caso de descumprimento da lei penal militar vigente, mas, apenas em Roma, o Direito Penal Militar adquiriu autonomia e, de acordo com sua evolução histórica, a Justiça Militar foi exercida pelos imperadores, em seguida, pelos côsules, prefeitos do pretório e *consilium*.

Após essa fase da história, destaca-se, como um evento importante, a Revolução Francesa que regulamentou as relações entre o poder militar e o poder civil, enfatizando-se a importância da manutenção da disciplina como instrumento de controle das tropas.

A Justiça Militar existe em diversos países, de forma diversa e de acordo com as características de cada Estado. Também, deve-se registrar que a existência de uma legislação penal militar não importa, necessariamente, haver uma estrutura Judiciária Militar para julgar seus crimes militares. Por exemplo, a França a extinguiu em seu território, embora sua manutenção seja autorizada junto às tropas em operações militares no país ou fora dele, ou seja, só existe Justiça Militar em caso de guerra. Outros exemplos: na Venezuela, o Poder Judiciário é composto por Tribunais Militares e Conselhos de Justiça, trata-se, portanto, de uma Justiça

especializada, composta apenas por militares com formação em Direito, competente para julgar os delitos militares. Já, no Peru, a Justiça Militar Policial é parte integrante do Judiciário e competente em matéria penal militar e há, ainda, uma Corte Suprema competente para revisões de decisões.

Segundo Roth (2011, p. 506), para dar poderio à existência de Justiça Militar em outros países, existe a Associação Internacional das Justiças Militares (AIJM), uma entidade privada sem fins lucrativos, com a finalidade de integrar, desenvolver e promover estudos, inclusive de História, bem como realizar Congressos voltados para o Direito Penal e Processual Penal Militar, Judiciário Penal Militar e Direitos Humanos. Essa associação é presidida pelo Magistrado Paulo Adib Casseb³, juiz de direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, e vinte e três países fazem parte dela, a saber: Angola, Peru, Equador, Bolívia, Chile, Uruguai, Espanha, Estados Unidos da América, África do Sul, Eslováquia, Inglaterra, Congo Brazaville, Colômbia, Nicarágua, Bélgica, Chipre, Eslovênia, Luxemburgo, Polônia, República Checa, Turquia, México, Paraguai.

No Brasil, a Justiça Militar foi oficializada, em 1809, pelo Príncipe Regente D. João, quando da chegada da família real portuguesa, ocasião em que o Brasil deixa de ser Colônia e passa para a categoria de Reino, criando-se, assim, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, como o primeiro órgão de Justiça no âmbito militar, presidido pelos próprios chefes de Estado, para exercer as atividades jurisdicionais.

O Direito Penal Militar brasileiro teve sua origem da legislação penal portuguesa, que, por sua vez, sofreu influência romana e visigótica. Assim, vigoraram, no Brasil, as Ordenações Filipinas, posteriormente, juntam-se a essas, os Artigos de Guerra do Conde Lippe, que foram aplicados à Justiça Militar até o fim do século XIX. Em seguida, surge o Código Penal da Armada, em 1891, quando é, finalmente, substituído, em 1969, pelo atual Código Penal Militar. (NEVES e STREIFINGER, 2012, p. 53).

O Supremo Tribunal Militar, bem como os Conselhos de Justiça destinados aos julgamentos de delitos militares foram criados na República em 1893, sendo implantados, em primeira instância, os colegiados em vez de juízes

³ Até a conclusão desta pesquisa, em novembro de 2018.

singulares, e, em segunda instância, um Tribunal Superior. Saliente-se, todavia, que o novo órgão da Justiça ainda estava vinculado ao Poder Executivo.

Com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, a Justiça Militar da União passou a integrar o Poder Judiciário. Já, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, nomeou o órgão de Justiça Militar da União de Superior Tribunal Militar. É apropriado fazer menção à atuação da Justiça Militar durante a Segunda Guerra Mundial. Duas Auditorias da Justiça Militar foram criadas e enviadas para a frente de combate, junto à Força Expedicionária Brasileira (FEB), na Campanha da Itália, com a finalidade de promover diligências e instaurar processos que envolviam os militares.

É medida conveniente, ainda, tecer algumas considerações dado o caráter especial do Direito Penal Militar, pois sua especificidade advém, tradicionalmente, do órgão especial que o aplica, qual seja, a Justiça Militar. São órgãos do Poder Judiciário os Tribunais e Juízes Militares, os quais são tratados na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, nos artigos 122, 123, 124 e 125. Observando-se que cabe aos juízes militares definir sobre sua competência.

A doutrina divide o Direito Penal em Especial e Comum. Nucci (2017, p. 61) entende que o Direito Penal Comum é o conjunto de normas previsto no Código Penal, referente às leis aplicáveis aos delitos em geral, sem qualquer fato específico. Por sua vez, o Direito Penal Especial é o conjunto de normas que faz alusão às leis penais especiais, contidas em leis editadas para vigorar fora do Código Penal, incluindo algum assunto específico.

Lobão (2002) defende a corrente de que o órgão jurisdicional, a Justiça Especializada ou Comum, não serve de premissa única e determinante para extremar, para diversificar o Direito Processual Penal Especial do Direito Processual Penal Comum, bem como o Direito Penal Especial do Direito Penal Comum, pois a Jurisdição Comum pode aplicar o Direito Especial e, igualmente, a Jurisdição Especial pode aplicar o Direito Comum.

A especificidade do Direito Penal e Processual Penal Militar não é em razão, apenas, da especialidade do órgão jurisdicional, mas, sobretudo, devido ao bem jurídico tutelado e, também, por aplicar-se, com ênfase, a uma classe ou categoria de indivíduos, qual seja, aos militares.

3.1 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E CRIMES MILITARES

Em se tratando de crimes militares em tempo de paz, a doutrina havia dividido os crimes militares em próprios e impróprios.

Roth (2011, p. 506) ensina que foram definidos como próprios apenas os crimes previstos no artigo 9º, inciso I, do Código Penal Militar, que não encontrassem identidade com a lei penal comum e que somente o militar pudesse praticá-lo, tais como a deserção, a recusa de obediência, o desrespeito a superior e, excepcionalmente, o civil, em caso de crime de insubmissão. São os crimes de caserna, ou, puramente militares, ou, os crimes do soldado, como se afirmava na Roma antiga. Sua ocorrência leva de pronto à persecução penal, tanto por parte da Polícia Judiciária Militar, quanto por parte do Ministério Público, levando, ao final, a Justiça Militar a decidir sobre a matéria.

Também, haviam sido definidos de impróprios os crimes que, necessariamente, tinham dupla previsão, ou seja, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum. Assim, para a configuração do crime impropriamente militar, era necessária a existência do tipo penal no Código Penal Militar, embora também houvesse previsão na lei penal comum, bem como a existência de uma das circunstâncias do artigo 9º, inciso II.

Entretanto, com a criação da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, altera-se, de forma relevante, o artigo 9º do Código Penal Militar, dispositivo que prevê as circunstâncias em que ocorrem os crimes militares em tempo de paz, ampliando-se o alcance dos chamados crimes militares. Assim, será considerado crime militar em tempo de paz, observadas as hipóteses do inciso II do artigo 9º, quando os militares das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares praticarem os crimes tipificados no Código Penal Militar e, também, os tipificados na legislação penal (Código Penal e legislação extravagante).

Assis (2018, p. 38) defende que o conceito de crime militar impróprio não se aplica a essa nova categoria de crime, diante da alteração legislativa, no conceito de crime militar, trazido pela promulgação da nova lei, que, por consequência, deve ser entendido como crimes militares por extensão, haja vista a amplitude contida nas situações previstas no inciso II do artigo 9º, pois serão elas que irão definir o que é, ou não, atentatório à hierarquia e à disciplina militar, ou seja, seus pilares. Vale ressaltar que, observadas as condições legais, todos os crimes previstos no Código

Penal Militar e na legislação penal serão processados e julgados pela Justiça Militar. Consequentemente, haverá deslocamento da competência da Justiça comum para a Justiça Militar, assinalando, portanto, seu caráter processual. Todavia, constata-se, também, caráter penal, haja vista a ampliação do raio de incidência dos crimes militares.

Logo, uma vez identificados os aspectos processuais e penais, a nova lei é classificada como de natureza híbrida. Apesar das contradições doutrinárias acerca da alteração da norma, há, no entanto, pontos pacificados: a nova norma, sob o aspecto penal, só poderá retroagir em benefício do réu; os autos dos inquéritos policiais e dos processos, diante do aspecto processual, devem ser remetidos da Justiça comum para a Justiça Militar; e esta será competente para analisar a aplicação da lei mais benéfica.

Considera-se ainda que a transferência da competência da Justiça Comum para a Justiça Militar atrairá para esta última um excessivo número de processos, ou seja, todos os militares que estão sendo processados em crimes tipificados no Código Penal ou em legislações extravagantes, observado o inciso II do artigo 9º, terão seus autos processuais remetidos para Justiça Militar competente (Estadual, Distrital ou da União), que, além de um vultoso impacto que ocasionará na sua estrutura, irá exigir, necessariamente, um reaparelhamento em sua administração.

Segundo o programa televisivo *Globonews*, apresentado pelo jornalista Alexandre Garcia, exibido em 09 de maio de 2018, mais de mil ações foram deslocadas para a Justiça Militar, bem como foram abertos mais de dois mil e quinhentos inquéritos pela Polícia Militar sobre crimes de militares contra civis, desde outubro de 2017.

É por oportuno atentar-se que a nova lei corrigiu, de modo parcial, o diploma legal dos crimes militares que, durante décadas, se viu desprovido e esquecido de modernização, haja vista as crescentes e novas figuras na legislação penal, como o crime organizado, o abuso sexual, os crimes cibernéticos, os crimes contra crianças, adolescentes e idosos, os crimes do estatuto do desarmamento. Assim, se esses crimes e outros previstos na legislação penal, inclusive os considerados hediondos, forem praticados por militares, em serviço ou em razão da função ou no interior de local sob a administração militar, diante das hipóteses previstas no inciso II, do artigo 9º do Código Penal Militar, serão considerados

crimes militares e, logo, da competência da Justiça Militar da União ou estadual, conforme o jurisdicionado.

Em relação ao aspecto processual, acerca da inclusão dos parágrafos 1º e 2º, da nova lei, que preveem que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civil são de competência do Tribunal do Júri. No âmbito da Justiça Federal, quando tais crimes forem praticados por militares das Forças Armadas contra civil, afastado o contexto de missão. São de competência do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Estadual, quando tais crimes forem praticados por militares das Forças Auxiliares, conforme previsão já disposta no parágrafo 4º, do artigo 125 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

A nova lei estabelece, de forma expressa, a competência da Justiça Militar da União, e não do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Federal, para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares das Forças Armadas, quando praticados em cumprimento de atribuições constitucionais, legais, de missões estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; em ação que envolva a segurança de Instituição Militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem; ou decorrente de ação militar, como a destruição de aeronave classificada como hostil, prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica; ou no apoio ou defesa à Justiça Eleitoral.

Importante, enfim, esclarecer que as causas militares que envolvem crime militar são demandas perante a Justiça Militar ou Justiça Castrense, que, por meio de seus órgãos jurisdicionais da Justiça Militar da União ou dos Estados, cuidam, respectivamente, dos crimes militares de interesse das Forças Armadas e de interesse das Forças Auxiliares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar).

3.2 PECULIARIDADES DO PROCESSO PENAL MILITAR

A ação penal militar é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, postulando a prestação jurisdicional com, ao final, a prolação de uma sentença condenatória ou absolutória, por meio da devida aplicação de normas do Direito Penal e de acordo com o caso concreto, bem como, sobretudo, em

conformidade com as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Tendo em vista que processo é uma sucessão de atos que têm como objetivo a solução do conflito provocado pelas partes e que procedimento é o modo pelo qual esse processo irá se desenvolver, o procedimento penal militar apresenta quatro fases: postulatória; instrutória; decisória e executória.

A fase postulatória tem início com o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, estendendo-se até a citação do acusado. A instrutória compreende os atos voltados para a produção de elementos de prova (fase probatória), bem como as alegações e argumentos apresentados pelas partes, até a apresentação das alegações finais. A decisória é a fase na qual caberá ao juiz dizer o direito no caso concreto, pondo-se fim à atividade processual, por meio do julgamento da causa, analisando o mérito ou não. Finalmente, a fase executória, na qual, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório, se inicia o cumprimento da pena imposta.

O processo criminal militar ocorrerá perante o Juízo Colegiado, denominado de Conselho de Justiça ou Escabinato, que tem como espécies, dependendo da condição hierárquica do acusado, o Conselho Permanente de Justiça, se for praça, e o Conselho Especial de Justiça, se for oficial, daí a necessidade de se conhecer as fases ou etapas do procedimento penal militar, pois este se distancia em muito do procedimento penal comum⁴.

Os juízes militares são juízes militares temporários que irão compor o Conselho de Justiça. Estes são sorteados dentre uma relação fornecida pelas Instituições Militares. Após convocados, são afastados do Poder Executivo, dispensados das atividades militares e exercerão, durante o período determinado, as atividades judicantes no Poder Judiciário. Convém destacar que os juízes militares prestam compromisso, evidenciando que a atuação deles deve ocorrer de acordo com o que existir nos autos do processo.

O processo penal militar apresenta peculiaridades próprias, a saber: é presidencialista, o Juiz (Juiz de Direito do Juízo Militar ou Juiz-Auditor), seja no caso

⁴ Em razão das alterações que aconteceram em 2008, como, a possibilidade de o juiz, quando do recebimento da denúncia, julgar a matéria e extinguir o processo; interrogar o acusado após a ouvida das vítimas, testemunhas ou declarantes; a realização de audiência una, na qual todos os atos são ali concentrados. Tais situações não se adotam no procedimento penal militar, porque a lei que o regula está prevista de maneira expressa e diferenciada.

de Juízo Singular ou Colegiado, conduz o processo, avaliando e decidindo os atos processuais, recebendo ou não a denúncia. Se o Juízo for o Colegiado, quando do recebimento da denúncia, o juiz convocará o Conselho Permanente de Justiça ou sorteará o Conselho Especial de Justiça, determinando a citação do acusado e designando dia e hora para o seu interrogatório e a ouvida das testemunhas arroladas na denúncia. Quanto à postura do acusado, durante o interrogatório, este ficará de pé, salvo se o estado de saúde não o permitir.

Quando da colheita de prova oral, realizada perante o Colegiado ou Escabinato, o juiz formulará as perguntas e os demais (juízes militares) as formularão, por intermédio deste. Assim, como dito anteriormente, toda a instrução processual é dirigida pelo juiz (Juiz de Direito do Juízo Militar ou Juiz-Auditor).

Não existe, no processo penal militar, a defesa prévia. Todavia, o representante legal do acusado poderá indicar testemunhas, que deverão ser apresentadas, independentemente de intimação, no dia e hora designados para inquirição. Após o interrogatório, poderá ainda, se assim entender, opor as exceções. Encerrada a inquirição das testemunhas, abre-se o prazo para as partes requererem diligências e, em seguida, o prazo para alegações escritas.

Instrução criminal concluída, designa-se, por sua vez, em sessão pública, a sessão do julgamento, indicando dia e hora. Reunido o Conselho de Justiça, presentes todos os seus juízes, declarará o juiz presidente aberta a sessão. Observando-se que, na esfera da Justiça Militar estadual, é o juiz de direito do Juízo Militar; na esfera da Justiça Militar da União, é um juiz militar de maior patente no Colegiado. Ao iniciar a sessão de julgamento, o presidente do Conselho de Justiça ordenará que se proceda a leitura das principais peças do processo e de outras por ele deferida.

Na sequência, iniciam-se os debates para sustentação das alegações escritas ou de outras alegações, em primeiro lugar, é dada a palavra, ao Ministério Público, em seguida à defesa, pelo prazo de três horas cada parte. Haverá, ainda, em caso de necessidade, mais uma hora para réplica e uma hora para tréplica. Concluídos os debates, o Conselho de Justiça passará a deliberar, em sessão secreta, sobre questões de direito para fins de esclarecimentos. Em seguida, ocorrerá a votação pelo Colegiado. Em primeiro lugar, o juiz de direito do Juízo Militar (na Justiça Militar estadual) ou o juiz-auditor (na Justiça Militar da União), ao qual também cabe a relatoria do processo, depois os juízes militares, todos com o

dever de fundamentar o voto e por ordem inversa de hierarquia (do militar de menor patente ao de maior). Então, o juiz presidente, proclamará o resultado do julgamento. E, após, será proferida a sentença, que será redigida pelo juiz.

O procedimento ordinário e o especial são os previstos no Código de Processo Penal Militar. Ao passo que o Processo Penal Comum classifica os procedimentos em ordinário, sumário e sumaríssimo. O Processo Penal Militar prevê o processo ordinário para todos os crimes nele previsto, com exceção dos delitos de insubmissão⁵ e de deserção, que seguem o procedimento especial, que se distingue do procedimento ordinário por ser sumário, ou seja, de menor amplitude, duração mais diminuta e com fases procedimentais em menor número.

O prazo estabelecido, no procedimento ordinário, para a instrução criminal é de cinquenta dias, se o acusado estiver preso e de noventa dias, se estiver solto. Por sua vez, o procedimento especial que se destina aos crimes de insubmissão e deserção, tem o prazo de duração de sessenta dias, que se inicia a partir da captura ou da apresentação do agente infrator, o qual permanece preso até o julgamento, motivo pelo qual necessita de mais celeridade e menos fases. E, uma vez ultrapassado o prazo acima, o infrator responderá ao processo em liberdade.

Na esfera da Justiça Militar da União, o Conselho de Justiça ou Juízo Colegiado é composto por cinco juízes: um denominado juiz-auditor e quatro juízes militares temporários. É presidido pelo juiz militar de maior patente, mas compete ao juiz-auditor atribuições técnicas e da relatoria, atuando antes, durante e após os interrogatórios, bem como redigindo as sentenças.

Na esfera da Justiça Militar estadual, de forma semelhante, há o Juízo Colegiado, todavia, a presidência compete ao juiz de direito do Juízo Militar. Em se tratando da composição dos juízes militares no Conselho de Justiça ou Juízo Colegiado, nota-se a obediência ao princípio do juízo hierárquico: os juízes militares que irão compor o Conselho de Justiça devem possuir condições hierárquicas superiores ou, no mínimo, devem ser mais antigos que o acusado.

Outro ponto que se deve ressaltar é a competência exclusiva do Tribunal do Júri da Justiça estadual, nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar

⁵ Entende-se como **crime de insubmissão** aquele em que o civil convocado se furta à prestação do serviço militar e de **deserção** aquele em que o militar interrompe o serviço militar. Tais crimes estão previstos, respectivamente, nos artigos 183 e 187 do Código Penal Militar, bem como obedecem ao rito sumário, devendo, por isso, serem solucionados com prioridade, no prazo de sessenta dias.

estadual, quando a vítima for civil. Na esfera da Justiça Castrense estadual foi estabelecida a divisão de competência interna entre o Juízo Singular ou Monocrático (Juiz de Direito do Juízo Militar) e o Juízo Colegiado (Conselho de Justiça), cabendo ao primeiro o conhecimento exclusivo dos crimes militares praticados contra civil, enquanto que ao segundo o conhecimento dos demais crimes. (CF, artigo 125, §§ 4º e 5º).

Ainda, o critério de fixação dos crimes militares ao Juiz de Direito do Juízo Militar limita-se aos delitos militares cometidos contra pessoa física, que atingem diretamente o bem jurídico estritamente personalíssimo, como, por exemplo, lesão corporal, crimes patrimoniais, rixa, periclitacão de vida e da saúde, honra e liberdade. Por sua vez, fixa-se a competência do Conselho de Justiça ou Juízo Colegiado, quando o bem jurídico tutelado é a Administração Militar.

4 O ENSINO DO DIREITO MILITAR

O Direito Militar é o conjunto de normas e ordenanças que regulam, em tempo de guerra ou paz, a organização e funcionamento das Forças Armadas do país, as relações entre comandantes e comandados, os direitos e deveres dos membros da corporação, os crimes militares, as penas disciplinares e as funções militares. Consiste, pois, em um ramo do Direito Público, composto por um conjunto de normas jurídicas, elaboradas pelo poder competente, prevendo e regulando coercitivamente as condutas humanas, comissivas ou omissivas, objetivando resguardar os interesses das Instituições Militares, cominando com as respectivas penas e medidas de segurança. Trata-se de um Direito Penal Especial, não só porque se aplica a uma classe ou categoria de pessoas, como também pela natureza do bem jurídico tutelado.

Não restam dúvidas, que o Direito Militar, mantido até hoje no nosso ordenamento jurídico, nas normas constitucionais e infraconstitucionais, é indispensável para os Cursos de Direito, uma vez que sua divulgação vem, de forma gradativa, tornando-se evidente no mundo jurídico, tanto que foi criada a Comissão de Direito Militar pela Ordem dos Advogados do Brasil, como também instituições de ensino superior estão oferecendo cursos de pós-graduação, de extensão universitária e outras implantaram como Componente Curricular no Curso de Direito, o que possibilita oportunidade profissional, pois atuam nesta seara serventuários, advogados, procuradores, promotores, juízes e militares de diversas categorias.

Segundo Almeida e Silva (2017), estão submetidos à aplicabilidade do Direito Militar, entre ativos e inativos, os policiais militares estaduais e os militares das Forças Armadas. Pois podem praticar um crime militar ou uma transgressão disciplinar ou danificar um equipamento militar ou, ainda, envolver-se em um acidente com viatura oficial, como também em outras circunstâncias que, provavelmente, originará processo criminal ou disciplinar ou sindicância, ou seja, processos que exigem do operador do Direito um conhecimento especializado.

A pura e simples possibilidade de julgamento de civis pela prática de crimes militares, sob determinadas circunstâncias, capitulados como tais pela lei, já justificaria, por si, a necessidade de estudo do Direito Penal e Processual Penal Militar nos cursos de graduação. Essa evidência é reforçada pelo fato de que a

defesa dos acusados é patrocinada por advogados contratados ou defensores dativos em exercício no âmbito da Justiça Militar, sendo, portanto, profissionais liberais civis ou servidores concursados, na carreira da defensoria pública.

Anteriormente, o estudo do Direito Penal e Processual Penal Militar parecia algo estranho no âmbito universitário, considerando que se tratava de um Direito que, no senso comum, era aplicável aos “militares”, um direito “corporativo”, sem apresentar maior interesse para quem tinha pretensões em trabalhar na advocacia civil, trabalhista ou penal comum, até por questões mercadológicas, ou por envolver situações que não atraíam a atenção daqueles egressos das universidades, que viam no ambiente militar algo “hostil” às suas atividades como advogado.

O Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar, embora datados de 1969, preveem garantias para o acusado consagradas atuais, como exemplo, a obrigatoriedade do interrogatório do acusado na presença de seu defensor, que somente, com o advento da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, foi implantado no Direito Processual Penal Comum.

A partir do ano de 1988, porém, a chamada redemocratização muda o viés da relação entre o Estado/Sociedade e as Forças Armadas, atribuindo a estas um papel relevante na construção de um Estado verdadeiramente democrático, aumentando sobremaneira o protagonismo das Forças Armadas em uma diversidade de situações, que não as típicas de defesa da pátria contra agressões externas, ou seja, em situações típicas de guerra.

As Forças Armadas estão sujeitas à autoridade do Presidente da República. Dentre os seus papéis, além da defesa da Pátria, cabe a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (CF, artigo 142). Essas atribuições fazem com que as Forças Armadas se aproximem mais das instituições e das autoridades constituídas e, também, da sociedade. Assim, Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e, até mesmo, dos Municípios, podem contar com a possibilidade de atuação das Forças Armadas em situações nas quais o exercício de suas competências ou suas garantias, em prol da manutenção de um Estado Democrático de Direito, estejam sendo ameaçados. A sociedade, por sua vez, é alcançada pelos efeitos dessa atuação, quando situações internas e desequilíbrios institucionais ameacem o cumprimento da lei e da ordem democrática.

A fim de materializar esse preceito constitucional, introduziu-se em nosso ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais de organização, preparo e emprego das Forças Armadas, também chamada de “Lei da Garantia da Lei e da Ordem (GLO)”. Em seus preceitos, ficam marcadas as intenções do legislador sobre o papel a ser atribuído às Forças Armadas na defesa das instituições democráticas, do Estado Democrático e da segurança pública, conforme transcrito a seguir:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

(...)

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

(...)

Nesse contexto, ao se prever regras para os integrantes das Forças Armadas, que os tornam mais próximos da sociedade, não se pode prescindir nos meios acadêmicos de iniciativas que tornem essas instituições mais conhecidas, não só no que pertine à sua presença e organização no seio da Administração Pública, dentro da estrutura do Poder Executivo, mas, também, no que tange às normas que lhes são específicas, até para que se compreenda melhor o seu papel.

É sabido, ainda, que esta ciência do Direito torna-se cada vez mais habitual. Em razão do índice crescente da violência nos Estados, cresce, também, a ação policial para combater a criminalidade e, conseqüentemente, multiplicam-se os incidentes envolvendo policiais militares. Este confronto direto implica em procedimentos jurídicos no âmbito judicial ou administrativo.

Atuação de profissionais competentes que tenham conhecimentos jurídicos nesse campo de atividade também poderá ser necessária nas ocorrências de crimes militares ou transgressões militares, quando do emprego das Forças Armadas em operações de policiamento urbano. Nesse sentido, é verificável e possível, a existência de atos ou situações nas quais militares e civis, sob

determinadas circunstâncias, podem envolver-se em episódios que sejam tipificados como crimes, sob a ótica penal militar. Essa possibilidade avulta, como visto, em face dos novos papéis atribuídos às Forças Armadas, que as trazem para mais próximo do dia a dia do cidadão comum, em ações típicas de polícia, inclusive com a possibilidade de que militares possam, em situações específicas, efetuar prisões em flagrante delito ou por determinação judicial.

Um exemplo concreto dessa situação é o que ocorre atualmente na intervenção na área de segurança pública em curso no Estado do Rio de Janeiro. Militares das Forças Armadas, juntamente com os órgãos de segurança pública locais, realizam patrulhas, revistas de pessoas e executam diligências nas quais, inevitavelmente, ocorrem conflitos com vítimas. A análise da legalidade dessas atuações, da existência ou não de prática delituosa e, se for o caso, da competência para o julgamento de algum delito praticado por um militar contra outro militar, por um militar contra um civil, ou praticado por este último contra um militar, passa, necessariamente, pelo conhecimento das normas do Direito Penal e Processual Penal Militar.

Por fim, é necessário tornar público os méritos das instituições de ensino superior que, ao implantarem o Direito Militar como componente curricular nos cursos de Direito, quer na graduação, quer na pós-graduação, proporcionam a formação de profissionais qualificados para atuarem no Direito Militar, uma vez que possui peculiaridades próprias de atuação e interpretação, exigindo-se, assim, uma formação jurídica especializada.

Acreditamos que a adoção dessa medida só vem a engrandecer tanto a sociedade como os profissionais que atuam na área de segurança pública do país.

5 CONCLUSÃO

Elaborar o presente Trabalho foi de essencial relevância para enriquecer os conhecimentos do autor sobre o tema que vem, de forma gradativa, tornando-se evidente no mundo jurídico, tanto que instituições de ensino superior estão oferecendo cursos de pós-graduação e de extensão universitária. Discutir sobre as ciências jurídicas militares, notadamente no âmbito acadêmico, foi de suma importância para motivar os acadêmicos a atuarem na advocacia especializada ou nas carreiras jurídicas militares.

Os estigmas oriundos da ausência do Estado e das desigualdades das classes sociais despontaram no alto índice de criminalidade. Desse modo, cresceu, também, a ação policial para combater os atos ilegais e, conseqüentemente, multiplicaram-se os incidentes envolvendo policiais militares. Este confronto direto implicou em procedimentos jurídicos no âmbito judicial ou administrativo. Vimos que a atuação de profissionais competentes que tenham conhecimentos nesse campo de atividade foi necessária nas ocorrências de crimes militares ou transgressões militares, quando do emprego das Forças Armadas em operações de policiamento urbano.

Assim, corroborou-se a hipótese apresentada neste trabalho de que o ensino do Direito Penal e Processual Penal Militar na área acadêmica do Direito é condição fundamental, pois ampliará o conhecimento, assegurando bases jurídicas aos operadores do Direito, àqueles que exercem a atividade policial e aos que visam a seguir a carreira jurídica militar. Na mesma medida que há poucos acadêmicos e aplicadores do Direito que conhecem este ramo especializado, verificaram-se poucas obras específicas, razão pela qual se fez necessário ampliar a produção científica.

Por fim, coube anotar, como consequência do que foi dito, que o propósito deste Trabalho não foi esgotar o assunto sobre a importância da inclusão do Componente Curricular Direito Penal e Processual Penal Militar no Curso de Bacharelado em Direito, mas sim de expressar suas informações essenciais ao conhecimento acadêmico.

Fez-se necessário, ainda, apontar algumas sugestões que pareceram úteis, no sentido de ensejar novas linhas de pesquisa acerca do assunto. Foram as seguintes: expansão do acervo da biblioteca do Centro de Ciências Jurídicas da

Universidade Estadual da Paraíba, Campus I, Campina Grande, pois restou constatado, quando da realização da pesquisa bibliográfica, apenas um livro de Direito Processual Penal Militar; promoção de eventos acadêmicos e científicos que tratem das Ciências Jurídicas Militares; inclusão do Direito Penal e Processual Penal Militar e Direito Policial como Componentes Curriculares “Obrigatórios”, nas universidades, especialmente nos cursos de Ciências Humanas e Sociais, tais como Direito, Sociologia, Comunicação Social, Psicologia e Medicina, a fim de concentrar pesquisas em temas específicos.

Temos consciência de que esta é apenas uma contribuição para que o assunto abordado tenha continuidade em outros trabalhos acadêmicos das instituições de ensino superior deste país. Esta é a nossa expectativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sandra Pereira de; SILVA, José Almir Pereira da. **Direito militar e sua missão**. Publicado em 10/05/2017. Uniesp S. A. Universidade Brasil. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170510155841.pdf>. Acesso em: 24/09/2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo**. Comentários à lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Portal da Legislação do Planalto**. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 28/03/2018.

_____. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Publicada em 16 de outubro de 2017.

_____. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Portal da Legislação do Planalto**. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 23/10/2018.

_____. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Lei da Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Portal da Legislação do Planalto**. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm>. Acesso em: 23/10/2018.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito militar em movimento**. Volume II. Curitiba: Juruá, 2016.

FARIAS, Aureci Gonzaga. **A polícia e o ideal da sociedade**. Campina Grande: EDUEP, 2003.

_____. **Os direitos de liberdade sindical dos servidores da polícia civil brasileira**. (2012). 439 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Salamanca (Espanha). Salamanca, 2012.

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. (Org.). **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988: Código penal militar: Código de processo penal militar**. 16. ed., São Paulo: Rideel, 2018. – (Códigos e Legislação Rideel).

GARCIA, Alexandre. Especialistas debatem lei que tira crimes de PMs da justiça comum. **Globonews**. Exibido no Programa Televisivo em 09/05/2018. Disponível em: <<http://globosatplay.globo.com/globonews/v/6724857/>>. Acesso em: 12/05/2018.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 7. ed., Niterói: Impetus, 2016.

LOBÃO, Célio. Direito penal militar. Direito penal especial. Direito penal comum. Direito processual especial. **Direito militar. História e doutrina. Artigos inéditos**. (2002). Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/livro/2-Celio-Lobao.pdf>>. Acesso em: 24/03/2018.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenhas jurisprudencial**. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de direito penal militar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral, arts. 1º a 120 do Código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodivm, 2015.

RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garcia da. (Coords.). **Direito militar: doutrina e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ROCHA, Abelardo Júlio da. Crime militar e transgressão disciplinar – distinções conceituais e jurídicas. *In*: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João; COSTA, Ilton Garcia da. (Coords.). **Direito militar: doutrina e aplicações**. Unidade III. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). (2018). Publicado em 20/01/2018. **Observatório da Justiça Militar Estadual**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>>. Acesso em: 31/03/2018.